



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.900619/2011-17  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.153 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2022  
**Recorrente** POMI FRUTAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

No caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório alegado. O momento de apresentação das provas que suportam as alegações é o da Manifestação de Inconformidade. O instituto da diligência foi concebido para complementação da prova apresentada, no caso de dúvida por parte da autoridade julgadora.

Hipótese em que, não tendo sido trazida tempestivamente prova da alegação por parte da recorrente, não cabe a realização de diligência para a produção dessa prova.

Súmulas CARF nº 163 e 164.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama (relatora), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock

Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3301-005.622, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.*

*Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.*

*COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.”*

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando erro material, pois o colegiado superou a fundamentação do Acórdão da DRJ, mas negou o direito creditório, sob o fundamento de que não houve comprovação de sua certeza e liquidez. Entende a defesa que somente com o Acórdão embargado é que surgiu a necessidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado. Então, em vez de negar provimento, o colegiado deveria ter baixado o processo em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar as provas necessárias

Em ofício, apresentou documentos complementares para serem apreciados quando do julgamento dos embargos de declaração (DCTF/DIPJ e razão contábil – para se comprovar o direito creditório pleiteado).

Em despacho às fls. 79 a 80, foi rejeitado o pedido de retificação de erro material, em face da inexistência do vício apontado e da improcedência das alegações.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Conforme entendimento fixado pelo CARF, por ocasião do julgamento do Processo n.º 13888.904853/2010-14 (acórdão paradigma adotado para a indicação da divergência objeto do presente recurso especial), em atenção ao princípio da verdade material, este deve prevalecer sobre a formalidade exacerbada no âmbito do processo administrativo, devendo ser analisada a documentação comprobatória capaz de demonstrar a existência do crédito pleiteado;
- Já o v. acórdão que deu origem ao presente recurso especial, não homologou o pedido de compensação, por entender que a documentação presente nos autos não seria suficiente para demonstrar a existência do crédito, e o despacho decisório, ao julgar os embargos de declaração da ora recorrente, mesmo após a juntada de ampla documentação complementar pela contribuinte, manteve a decisão presente no v. acórdão recorrido.

Requer, assim, que seja determinada a remessa dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que seja reconhecida a NULIDADE da decisão de fls. 79/80, que não adentrou ao exame do mérito dos aclaratórios opostos pela recorrente, determinando-se que um novo julgamento seja proferido pelo CARF, com o devido exame das razões fático-jurídicas que embasam seus Embargos de Declaração. E, caso não se entenda pela nulidade da referida decisão, no mérito, requer seja julgado procedente o presente recurso especial haja vista a divergência da interpretação dos dispositivos legais supracitados e a violação ao princípio da busca da verdade material.

Em despacho às fls. 144 a 148, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto contra o r. despacho; e, em despacho de agravo às fls. 171 a 177, o agravo foi acolhido parcialmente para dar seguimento parcial ao recurso especial quanto à matéria “necessidade de conversão do julgamento em diligência”.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional

- Não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem;
- O que se afirma é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em Dcomp, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que haveria retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos);
- Não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório da DRF/Joaçaba/SC, e, por consequência, negado provimento ao recurso especial do contribuinte na única matéria em que foi admitido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, na parte admitida em despacho, para fins de elucidar o direcionamento ou não do recurso, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

- ✓ Ementa:

“COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.”

- ✓ Voto:

“[...]”

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3301005.620**):

*"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.*

***Fundamentação do acórdão da DRJ***

*Como relatado, a Recorrente apresentou DCOMP, mas não retificou a DCTF.*

*A DRJ ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade o fez com fundamento único: antes da apresentação da DCOMP, a empresa deveria ter retificado regularmente a DCTF.*

*Entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.*

*Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN. Sendo assim, a retificação da DCTF não “cria” o direito de crédito.*

*Ademais, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:*

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9ºA da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá

ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

*Assim, discordo da decisão de piso que manteve a não homologação da compensação sobre o argumento de que a DCTF retificadora deveria ter sido transmitida antes da DCOMP.*

*Por conseguinte, se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.*

*Contudo, como se verá a seguir, não há suporte probatório da liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

#### ***Ônus da prova – recolhimento indevido***

*A Recorrente aduz que tem crédito de COFINS oponível à Fazenda Nacional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da ampliação da base de cálculo pelo parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.*

*Por isso, efetuou a compensação, explicando:*

Competência	MAI/03
Receitas Financeiras	R\$ 65.328,94
Alíquota Aplicada	3,00%
<b>Valor da COFINS s/ Rec. Financeiras</b>	<b>R\$ 1.959,87</b>

*Entretanto, a Recorrente não demonstrou a base de cálculo utilizada para apurar a COFINS paga, para a verificação de que os recolhimentos abrangeram receitas mensais que não faziam parte da atividade da empresa: as receitas financeiras.*

*Em pedido de iniciativa do contribuinte, cabia-lhe:*

- a) Apresentar planilha com base de cálculo da COFINS, relativa ao valor da receita bruta mensal e o valor das receitas financeiras;*
- b) Apontar no livro razão/balancete os valores indicados;*
- c) Exibir DIPJ, DCTF original e DARF;*
- d) Mostrar outros documentos fiscais e contábeis que permitissem afirmar que houve recolhimento sobre as receitas financeiras, que não compunham o seu faturamento.*

*Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:*

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

*Assim, na ausência de documentação referente ao crédito, entendo que a pretensão da Recorrente não merece acolhida.*

*Isso porque, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/2015.*

*Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.*

*Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.*

*Enfim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.*

*Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do

RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.”

- Acórdão 3302-007.973 indicado como paradigma:

- ✓ Relatório:

“[...]”

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou o despacho decisório, sustentando, em síntese, que o crédito indicado na declaração seria decorrente da tributação indevida da COFINS sobre receitas financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A 3ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, assinalando, em síntese, que o tribunal administrativo não possuía atribuição para afastar a aplicação de lei cuja inconstitucionalidade não havia sido declarada pelo STF com efeito erga omnes, não restando caracterizado o pagamento a maior e, assim, o crédito alegado. Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirmou as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade. Apreciando o recurso voluntário, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF entendeu, em suma, que à época do julgamento pela primeira instância, aquele colegiado já deveria ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Nesse contexto, a 3ª Turma Especial decidiu converter o julgamento em diligência para que o processo fosse instruído, com a apresentação, pelo contribuinte, de demonstrativo de receitas correspondentes ao conceito de faturamento no período de apuração do suposto pagamento indevido, destacando-se as receitas financeiras e juntando os registros contábeis para justificar as exclusões. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba procedeu à referida diligência, tendo elaborado, como conclusão dos trabalhos, o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 73 a 76,1 o qual é acompanhado de páginas dos registros contábeis da recorrente, concluindo, em síntese, pela

procedência do direito creditório alegado. Intimado do relatório de diligência, a recorrente ratificou as conclusões da diligência. [...]”

✓ Voto:

“[...]”

Pois bem. Como visto, o processo foi convertido em diligência e as considerações fundamentais da fiscalização são transcritas a seguir (destaquei partes):

[...]”

Tendo em vista as conclusões acima transcritas e os registros contábeis juntados, entendo que os créditos pleiteados devem ser reconhecidos. [...]”

✓ Ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO CRÉDITO. Tendo a fiscalização confirmado a existência dos créditos indicados na declaração de compensação, há que se reconhecer o direito creditório invocado e homologar a compensação nos limites dos créditos reconhecidos.”

Vê-se que as situações são semelhantes nos arestos recorrido e paradigma, vez que, em ambos, o sujeito passivo após apresentar PERDCOMP com crédito referente a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, e a DRJ denegar o pedido, no aresto paradigma houve conversão do julgamento em diligência ante a ausência de demonstração do direito creditório – o que, após a diligência, o colegiado deu provimento ao recurso voluntário.

Por se tratarem de situações semelhantes, entendo que devo conhecer o recurso no que tange a matéria “necessidade de conversão do julgamento em diligência”.

Ventiladas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que, nesse caso, assiste razão ao sujeito passivo, eis que a discussão original considerou a negativa do direito do contribuinte sob a alegação de que o crédito somente poderia ser homologado se o sujeito passivo apresentasse previamente a retificação da DCTF. Eis a ementa e parte do voto da DRJ:

“COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.”

“[...]

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em Dcomp, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que haveria retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório da DRF/Joaçaba/SC. [...]”

Com efeito, em nenhum momento, a DRJ chegou a debater sobre a veracidade do crédito ou eventual necessidade de o sujeito passivo apresentar documentos comprobatórios, pois a negativa de seu direito somente considerou a não retificação da DCTF.

Constata-se que somente no acórdão recorrido é que foi proferido outro entendimento daquele dado pela DRJ no sentido de que, independentemente de apresentada ou não a retificação da DCTF, o contribuinte teria direito subjetivo à compensação. Mas, trouxe que, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Ora, em nenhum momento se exigiu provas documentais quanto a certeza do crédito utilizado na PERDCOMP, o que influiu em prejuízo ao sujeito passivo. O que, sendo contemplado tal necessidade pelo colegiado *a quo* somente naquele momento, com o atestado de seu direito subjetivo (contrariamente ao decidido pela DRJ), o contribuinte poderia até mesmo invocar nesse sentido, em respeito ao art. 16, § 4º, alínea “b” e “c”, do Decreto 70.235/72 e art. 29, a conversão do julgamento em diligência para que tenha oportunidade de comprovar o direito creditório.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo para converter o julgamento em diligência para que dê oportunidade ao sujeito passivo acostar os documentos mencionados no voto recorrido, quais sejam:

“[...]

- a) *Apresentar planilha com base de cálculo da COFINS, relativa ao valor da receita bruta mensal e o valor das receitas financeiras;*
- b) *Apontar no livro razão/balancete os valores indicados;*
- c) *Exibir DIPJ, DCTF original e DARF;*
- d) *Mostrar outros documentos fiscais e contábeis que permitissem afirmar que houve recolhimento sobre as receitas financeiras, que não compunham o seu faturamento. [...]*”

E, em seguida, seja analisado tais documentos pelo colegiado *a quo*.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto à análise da seguinte matéria: “**necessidade de conversão do julgamento em diligência** (carência probatória)”, como passo a explicar.

No Acórdão recorrido, o Colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário, motivado por carência probatória a cargo do postulante ao crédito, restando superada a questão da possibilidade de DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório. No voto condutor, restou consignado que:

“Então, restou demonstrado que **a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia**, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada. Enfim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida”.

Agora, em sede de especial o Contribuinte sustenta a necessidade de conversão do julgamento em diligência, buscando a verdade material.

Pois bem. Como se vê, o caso aqui analisado é de ônus de prova. No Acórdão recorrido, admitiu-se a possibilidade de acolhida do crédito sem retificação da DCTF, desde que houvesse a prova. No entanto o interessado não apresentou provas de sua alegação, ou seja, não havia prova nos autos e, portanto, não comprovado o direito alegado, incabível o acatamento de direito de crédito.

Saliente-se que já no Despacho Decisório, foi afirmada a inexistência de crédito disponível o que foi informado no Relatório do Acórdão recorrido. Confira-se:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada, **que restou não homologada pela DRF de origem face a inexistência de crédito disponível**”.

Em sede de Recurso Especial, o Contribuinte pede conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora (DRF) produza a prova, mediante intimação ao Contribuinte para apresentar aquilo que ele deveria ter apresentado juntamente com suas alegações.

Ora, sem razão à Contribuinte. Como é cediço, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento e apresenta-los quando de sua Impugnação. Isso porque, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Aliás, esse tema encontra-se assentado na Súmula CARF n.º 163, que endossa que a diligência é uma faculdade (e não uma medida obrigatória para suprir deficiência probatória a cargo do postulante) para o julgador.

**Súmula CARF n.º 163:** O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por outro lado, a Súmula CARF 164, esclarece que a prova seria indispensável, conforme a seguir:

**Súmula CARF n.º 164:** A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não comprovado o erro, incabível o acatamento de direito de crédito. Assim, os fundamentos apresentados pelo julgado atacado não merecem ser reparados.

### **Conclusão**

Em face do acima exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos